COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.428, DE 2005

Altera a redação do art. 237 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, para tipificar o crime de subtração de incapaz com o objetivo de ser criado por outros.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição cujo objetivo e tipificar a subtração de incapaz com o objetivo de ser criado por outras pessoas.

Argumenta-se com o caso Pedrinho e com a falta de tipificação correta para casos como esse. Afirma o Autor que:

"Faz-se mister que o tipo penal "subtração de incapazes" seja ampliado, para dar conta de crimes em que o incapaz é subtraído para que seja criado por outros que não seus pais, como se adotado fosse."

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, o Projeto foi aprovado com duas Emendas do Relator.

Nesta comissão, deve ser receber parecer quanto ao mérito.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei e as Emendas, aprovadas no Senado Federal, merecem aprovação, tendo em vista seu relevante conteúdo jurídico e social.

A subtração de crianças, com o fito de colocá-lo em lar substituto, é um tipo de delito freqüentemente praticado nas diversas regiões do nosso País. As notícias de raptos de recém-nascidos, em maternidades, são sempre assustadoras, alem de ser conduta abominável e monstruosa, com resultados traumáticos do ponto de vista psicológico, físico e emocional. Causam sofrimentos que perduram no tempo, deixando marcas difíceis de apagar.

Por um lado, deve-se ressaltar o desespero dos pais que, de forma cruel e abrupta, são afastados dos seus filhos. A luta que se trava, a partir desse instante, na busca do filho subtraído, gera um desgaste psicológico incomensurável, deixando muitos desses pais à beira da loucura. Esse estresse reflete no trabalho, na vida familiar, no convívio social, causando prejuízos para toda a sociedade.

Além do sofrimento dos pais, temos de considerar a situação dos filhos subtraídos, que, por vezes, só vão descobrir que foram raptados muito tempo depois, quando já estão ajustados em um lar, vivendo na convicção de que estão ao lado de seus verdadeiros pais.

O rompimento de relações a partir da descoberta repentina quanto a sua verdadeira filiação é uma experiência traumática, de grande dor, com resultados danosos para a mente, para as emoções e para o físico em desenvolvimento. Trata-se de um crime verdadeiramente monstruoso.

Por outro lado, não encontramos, na legislação vigente, uma tratamento compatível com a gravidade dessa conduta. A punição que tem sido aplicada aos agentes não corresponde à hediondez dessa prática criminosa.



Desse modo, entendemos benéfica a alteração proposta no Estatuto da Criança e do Adolescente, que, certamente, vai aperfeiçoar o nosso sistema legal vigente, no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente..

Assim, voto pela aprovação do Projeto de Lei $\,$ nº 6.428, de 2005.

Sala da Comissão, em 06 de março de 2007.

Deputado EDUARDO BARBOSA Relator

